



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001876/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.865 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ERNANI VITILLO VOLPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão 03-63.834 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 24 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), que apreciou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$1.423,71, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 15/19, em 15/03/2010, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Etapa Educacional Ltda. Valor: R\$ 18.196,00.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 17 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 20, o impugnante foi cientificado da autuação em 22/03/2010.

Em 14 de abril de 2010, apresentou impugnação (fls. 2 a 11 ao lançamento alegando, em síntese, que não é beneficiário dos rendimentos de aluguel e sim sua mãe, Sra. Daisy Yvonne Vitillo Volpe, de quem é curador.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância (e-fls. 75/76), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/02/2015 (e-fls. 36), abordando, em apertada síntese, os seguintes argumentos: a possibilidade de juntada de documentos após a impugnação; a necessária aplicação do princípio da verdade material; lançamento efetuado face a sujeito passivo diverso do titular dos supostos rendimentos. Apresenta Doutrina e Jurisprudência.

Seu pedido envolve o provimento de seu recurso, o cancelamento da notificação de lançamento, a reforma da decisão recorrida, a juntada dos documentos anexos ao recurso e ainda a possibilidade de posterior juntada de documentos adicionais; e a produção de sustentação oral e intimação do patrono acerca da data da realização do julgamento.

É o relatório.

Voto

Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso atende aos pressupostos legais para sua interposição e pode ser considerado tempestivo (e-fls. 75/76), portanto deve ser conhecido.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$18.156,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Sustenta o interessado a possibilidade de juntada documental nesta fase recursal e apreciação dos mesmos, sobremaneira face à verdade material. As novas provas colacionadas (e-fls. 61 e ss.), na espécie, podem ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e à contraposição de argumentos da instância de piso. Acatada, portanto, a preliminar apresentada.

Verifique se que o **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Verifiquem-se também os argumentos denegatórios da Primeira Instância para manutenção do lançamento:

Foi verificado em DIRF apresentada pela empresa Etapa Educacional Ltda o pagamento de aluguéis no valor de R\$ 18.156,00, tendo como beneficiário o contribuinte em epígrafe.

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram pagos à sua genitora, da qual é curador. Os valores teriam sido depositados em conta conjunta, mas a beneficiária dos rendimentos é sua mãe, que ofereceu à tributação em DIRPF própria os rendimentos objeto do lançamento.

Entretanto, o contribuinte não anexou aos autos documento algum que comprovem suas alegações, tais como termo de curatela, contrato de aluguel e demais documentos que possam comprovar que o beneficiário dos rendimentos é a Sra Daisy, e não o contribuinte.

Apresenta em contraposição o interessado, neste momento recursal, Certidão do Registro de Interdição (e-fl. 61), Certidão de Interdição (e-fl. 62), Certidão de Curador (e-fl. 63) e Certidão de Óbito (e-fl. 64) da Sra. Daisy Yvonne Vitillo Volpe. Tais **novas provas**, apreciadas **com relativização de sua preclusão**, não deixam dúvida acerca do interessado ser o curador de sua mãe.

Mas por outro lado, **não comprovam a titularidade dos rendimentos em questão**. Não há contrato de aluguel do imóvel gerador de renda, não há demonstração da conta corrente conjunta que o interessado alega existir e que seria, segundo ele, o único motivo de ser o destino do depósito, ou ainda do oferecimento à tributação de tal renda pelo alegado sujeito passivo.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. E indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. (Código Tributário Nacional, artigo 136).

Por falta de provas de defesa, deve ser **mantido o lançamento de omissão de rendimentos** declarados pela fonte pagadora.

E a **sustentação oral** pretendida pelo representante do interessado em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

